

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
28 JUN 2016
Protocolo: 104/16
Processo: 104/16



Proj. de Lei Complementar nº 099/16

AO EXPEDIENTE
Em 28 JUN 2016

Presidente

Recebido Autue-se e
Inclus em pauta
28 JUN 2016
1º Secretário Legislativo

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 125 , DE 27 DE JUNHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos do artigo 66, da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que ‘Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.’”.

Nobres Deputados, a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 que regulamenta a alínea “e” do inciso III, do *caput* do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o piso salarial profissional nacional aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, estabelecendo no artigo 2º, § 4º que a composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Assim, com base no artigo acima citado, a Lei Complementar nº 680/2012 estipulou para um Professor com carga horária de 40 (quarenta horas) horas semanais 26,6 (vinte e seis vírgula seis), e, por arredondamento ficou determinado 27 (vinte e sete) horas em atividade docente (sala de aula), por semana, ou seja, o máximo previsto em Lei.

Não obstante, a nova configuração à carga horária semanal será de 25,6 (vinte e cinco vírgula seis), e, por arredondamento, 26 (vinte e seis) horas em atividade docente (sala de aula), por semana. Logo, devido à redução de 1 (uma) hora em atividade docente a mesma foi transferida para o limite mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária semanal.

Cabe destacar, Senhores Parlamentares, que 5 (cinco) Estados Federados ingressaram com a ADI nº 4167/DF para discutir a Lei Nacional supracitada, porém, a Colenda Corte julgou a Lei constitucional, conforme disposto no artigo 97, da Constituição Federal.

É salutar aduzir que o julgamento da referida ADI ocorreu em 27/04/2011 e, desde então, todo ente da Federação deve organizar as jornadas de trabalho docentes de acordo com o disposto no § 4º, do artigo do 2º, da referida Lei.

Neste sentido, consagrou-se a tese jurídica que dá lastro aos ditames da Lei do Piso, formando-se a proporcionalidade de 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividades extraclasse, que, por força de lei, deve cumprir a finalidade prevista no artigo 67, inciso V, da Lei Federal nº 9394/96 - LDB, ou seja, deve ser destinada para estudos, planejamento e avaliação. Assim, de acordo com a legislação, a jornada de 40 horas semanais de trabalho deve ser composta da seguinte forma, independente do tempo de duração de cada aula, definido pelos sistemas de ensino:

Duração total da jornada	Horas com alunos	Horas para atividades extraclasse
40 horas semanais	26 horas semanais	14 horas semanais

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Desse modo, para cumprimento do disposto no § 4º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.738/08, não se pode fazer uma grande operação matemática para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas, aumentando as aulas das jornadas de trabalho, mas apenas e tão somente destacar das jornadas previstas nas leis dos entes federados, 1/3 (um terço) de cada carga horária.

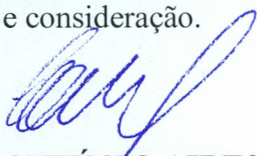
Considerando os pontos fundamentais apresentados, destaco que no Estado de Rondônia, o limite mínimo de 1/3 (um terço) equivalia a 13h (treze horas) semanais, passando, agora, para 14 (quatorze) horas semanais, mínimo previsto em Lei.

Contudo, não significa contrariar os objetivos educacionais propostos, porém, busca-se oportunizar aos Professores da Rede Estadual de Ensino, melhores condições de trabalho para que possam desempenhar, de forma satisfatória, suas atividades docentes, bem como adequar as orientações do Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Básica.

Noutro ponto, o planejamento - ação que deve ser efetivada pelo Professor - é um processo de racionalização, organização e coordenação da atividade docente, sendo que deve ser realizado, obrigatoriamente, na escola, com carga horária de 5h (cinco horas) semanais. No que tange à Formação Continuada e/ou atividades independentes, a carga horária destinada a essa ação equivale a 9h (nove horas) semanais, distribuídas em Formação Continuada - atividade desenvolvida pela Secretaria de Estado da Educação ou pela escola, por meio de oficinas, cursos, palestras, workshop, seminários, simpósios e outras afins. Já as atividades independentes correspondem à avaliação da produção dos estudantes (provas, trabalhos, grupos de estudos ou pesquisa, entre outros), preenchimento de registros, incluindo o diário eletrônico, elaboração de relatórios e demais atividades previstas no Projeto Político Pedagógico.

Cumprido, enfim, a necessidade de adequar o Estado de Rondônia ao Plano Nacional da Educação - PNE, que resultou no Plano Estadual de Educação - PEE/RO, aprovado pela Lei nº 3.565, de 3 de junho de 2015, e especificamente à Meta 18, que determina, no prazo de 2 (dois) anos, a elaboração e implantação do Plano de Carreira aos Profissionais da Educação Básica e do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública, em referência ao Piso Salarial Nacional Profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII, do artigo 206, da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Altera dispositivos do artigo 66, da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 9º, do artigo 66, da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 66.

§ 1º. A jornada de 40h (quarenta horas) semanais do Professor com formação aos primeiros anos do Ensino Fundamental, Educação Infantil e EJA Seriado do 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental, em função docente, em turmas do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental Regular e EJA e da Educação Infantil, inclui 20h (vinte horas) de atividade docente, abrangendo o intervalo dirigido, sendo 6h (seis horas) para a atividade de reforço na escola, 5h (cinco horas) para planejamento na escola e 9h (nove horas) à formação continuada e/ou atividades independentes.

§ 2º. A jornada de 25h (vinte e cinco) horas semanais do Professor com formação aos primeiros anos do Ensino Fundamental, Educação Infantil e EJA Seriado, do 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental, em função docente em turmas do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental Regular e EJA e da Educação Infantil, inclui 20h (vinte horas) de atividade docente, abrangendo o intervalo dirigido, sendo 1h (uma hora) para planejamento na escola e 4h (quatro horas) à formação continuada e/ou atividades independentes.

§ 3º. A jornada de 20h (vinte horas) semanais do Professor com formação aos primeiros anos do Ensino Fundamental, Educação Infantil e EJA Seriado, do 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental, em função docente, em turmas do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental Regular e EJA e da Educação Infantil, inclui 20h (vinte horas) de atividade docente, abrangendo o intervalo dirigido.

§ 4º. A jornada de 40h (quarenta horas) semanais do Professor Classe “B” e “C”, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e do Ensino Médio em função docente, inclui 26h (vinte e seis horas) de atividade docente, equivalente a 32 (trinta e duas) aulas, abrangendo o intervalo dirigido, sendo 5h (cinco horas) de planejamento na escola, e 9h (nove horas) destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes.

§ 5º. A jornada de 25h (vinte e cinco horas) semanais do Professor Classe “B” e “C”, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em função docente, inclui 16h (dezesseis horas) de atividade docente, equivalente a 20 (vinte) aulas, abrangendo o intervalo dirigido, sendo 3h (três horas) de planejamento na escola e 6h (seis horas) destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes.

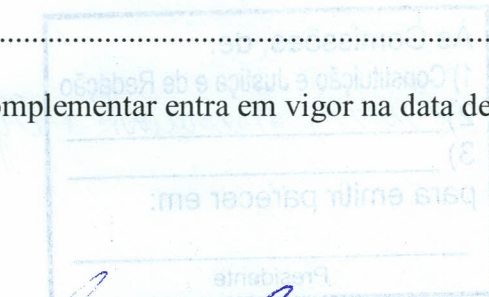


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 6º. A jornada de 20h (vinte horas) semanais do Professor Classe “B” e “C”, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em função docente, inclui 13h (treze horas) de atividade docente, equivalente a 16 (dezesseis) aulas, destas, 2h (duas horas) de planejamento na escola, e 5h (cinco horas) destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes.

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



[Assinatura]

